



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 492/2021-GP**

**DE 20 DE AGOSTO DE 2021.**

**Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.**

**A Câmara Municipal aprovou e eu, o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins João da Cunha Rocha, saciono a seguinte Lei Municipal:**

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Municipal institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, em cumprimento a política nacional de resíduos sólidos pela Lei nº 12.305/2010, além da instituição do novo marco regulatório do saneamento básico pela Lei nº 14.026/2021.

**CAPÍTULO II**  
**DA TMRS**

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A TMRS instituída por meio desta lei fica definida como Base de Cálculo, o metro quadrado (m<sup>2</sup>) da área predial dos imóveis no âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será aquele resultante da multiplicação da base de cálculo, prevista no artigo 3º desta Lei, pela alíquota de 0,20( zero virgula vinte centavos).

§Único: O valor da alíquota previsto no caput deste artigo é decorrente de estudos realizados pela municipalidade, tendo como base, o custo com a realização e manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Bom Jesus do Tocantins, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação em vigência aplicáveis a matéria.

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão pagas mensalmente em parcelas na forma e prazos o qual será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato do poder executivo, sendo aplicado para o cálculo da TMRS devido nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Paragrafo Único- fica facultada a possibilidade de cobrança da taxa juntamente com a contribuição para custeio da iluminação pública e/ou a companhia de água do município, traves de convenio com as entidades supracitadas.

Art. 6º A TMRS poderá ser paga em cota única, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte, no percentual de 10% (dez por cento) do valor lançado.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de ato do poder executivo.

§1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 3º Fica instituído que para o ato de criação da alíquota supracitada nesse artigo aos imóveis não prediais, o Legislativo municipal seja chamado e faça parte da





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

discussão e processo para criação do parâmetro.

**CAPÍTULO III**  
**DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada em conjunto ou separado:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente a variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DO PREFEITO

II - multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. As receitas derivadas do recolhimento da TMRS será empregada exclusivamente para custeio dos serviços de coleta, transporte, de transbordo, destinação e no tratamento de resíduos sólidos, no âmbito de Município de Bom Jesus do Tocantins.

Art. 11. Os valores a serem cobrados a título da TMRS instituída nos termos desta lei, serão atualizados anualmente visando a preservação de seu valor monetário, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais.

Art. 12. Estão isentos da Taxa:

I- Os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção local, a contar da data de expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular;

II- Entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos;

III- As entidades pertencentes à Administração Pública direta e Indireta do Município de Bom Jesus do Tocantins/Pa;

IV- Os imóveis isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano;

V- O contribuinte que venha a preencher os seguintes requisitos;

a) Estar cadastrado na Cadastro Único para os Programas sociais do governo Federal (CadÚnico), atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses (baixa renda).

b) Possuir renda familiar per capita de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário Mínimo nacional vigente no ato anterior ao lançamento;

c) Ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, de uso próprio e exclusivamente residencial, e que sua área construída não exceda 80 m<sup>2</sup> (oitenta

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

metros quadrados).

Art. 13. Esta Lei Municipal passa a vigorar em 90 (noventa) dias depois de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Bom Jesus do Tocantins-PA, 20 de Agosto de 2021.



**JOÃO DA CUNHA ROCHA**  
Prefeito Municipal